



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: NAVESA NACIONAL VEICULOS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Pires Fernandes, 656 - Setor Aeroporto - Goiânia/GO - CEP: 74119-000

PAT Nº: 20232906300390

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/168/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 628435, que o sujeitopassivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação, informado no próprio documento fiscal no valor de R\$ 1.034,22 às fls. 03, uma vez que se trata de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquotainterna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sendo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/DIFAL da empresa remetente da mercadoria.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 269, art. 270-I-c, art. 273 e Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.034,22
Multa - 90%	R\$ 930,79

Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.965,01

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital em 03.07.2023, e apresentou como defesa tempestiva, em 04.07.2023, o comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL realizado em 09.06.2023 no banco Itaú.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa do sujeito passivo anexou o comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL no valor de R\$ 1.034,22, feito em 09.06.2023 no banco Itaú.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, supostamente, sem ter recolhido o ICMS-DIFAL antecipadamente à operação no valor de R\$ 1.034,22, relativo ao DANFE nº nº 628435.

Como se viu, a impugnação por parte do sujeito passivo se deu com a juntada aos autos da prova do pagamento do ICMS/DIFAL que não teria sido, a princípio, recolhido.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
(Lei 688/96, [art. 120](#))*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **06.06.2023**, ocorreu via edital em **03.07.2023**, e que, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo impugnante do ICMS/DIFAL no valor de **R\$ R\$ 1.034,22** (referente ao Danfe 628435), conforme atesta o comprovante de pagamento (Itaú) em **09.06.2023**, fls. 03, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente às aludidas notas fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.965,01.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 19/07/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA